

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Lourenço Vilhena de Freitas; Prof. Doutora Ana
Gouveia Martins; Mestre Cecília Anacoreta Correia

Ano lectivo: 2014/2015 (2.º Semestre) – 2.º Ano, Turma B

Exame final – coincidência: 24 de Junho de 2015

Tópicos de correcção

I

1. Distinção entre Direito Primário, *Institutivo ou constitutivo* (Tratados institutivos da União Europeia) e Direito Secundário *ou derivado* (v. artigo 288.º a 291.º TFUE).
Atributos do direito primário: aplicabilidade directa/efeito directo e relativa rigidez decorrente dos processos de revisão (v. artigo 48.º UE)
2. O procedimento de adopção de normas de execução. Razão de ser dos procedimentos de comitologia. Procedimento de exame e procedimento consultivo (v. artigo 291.º, n.º 3, TFUE e Regulamento (EU) n.º 182/2011).
3. Funcionamento do processo de questões prejudiciais (v. art. 267.º TFUE) enquanto mecanismo de cooperação judiciária e garante de interpretação e a aplicação uniformes do DUE
4. Tribunais nacionais vs. Tribunais da União: TJUE (Tribunal de Justiça,

Tribunal Geral e Tribunais especializados – art. 19.º TUE) e Tribunal de Contas (v. art. 251.º e seguintes e 285.º TFUE).

II

- a) V. art. 49.º TFUE e Princípio do acervo eurocomunitário.
- b) Noção de Directiva enquanto acto típico (artigo 288.º TFUE) e acto legislativo (art. 289.º TFUE).

Distinguir hipótese de o prazo de transposição ter ou não ter decorrido, à luz da teoria do efeito directo das directivas e da sua consagração jurisprudencial. Distinguir: i) Efeito directo vertical: noção e requisitos; ii) Efeito indirecto (princípio da interpretação conforme do direito interno), iii) proibição de adopção de actos internos contrários ao fim da Directiva e iv) efeito incidental das Directivas.

III

Parlamento Europeu: raízes históricas, legitimidade e evolução de poderes (v. art. 14.º TUE)

Composição do Parlamento Europeu vs. Direito de eleger e ser eleito

Competências do Parlamento Europeu, em especial: i) o seu papel de controlo político (v. art. 17.º n.º 7 TUE; 228.º n.º 2 TFUE; 286.º n.º 2 TFUE, 283.º n.º 2 TFUE, 14.º n.º 2 TUE 255.º TFUE; 234.º, 230.º, 233.º TFUE; 226.º e 227.º, 24.º parágrafo segundo TFUE) e ii) os seus poderes de decisão no processo normativo: virtualidades e fragilidades (v. art. 289.º n.º 1

TFUE)

Balanço do peso relativo do Parlamento Europeu no quadro das demais instituições europeias.

(v. Maria Luísa Duarte, União Europeia..., p. 156 e segs).